

## O INSTITUTO DA ADOÇÃO (\*)

### EVOLUÇÃO NO DIREITO INTERNO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. ALGUNS ASPECTOS DE DIREITO COMPARADO INTERNACIONAL

ANTÔNIO CHAVES

Professor de Direito — SP

**SUMÁRIO:** 1. Evolução. 2. A adoção nos principais sistemas legislativos. 3. Na França. 4. Sistema inglês. 5. Na Itália. 6. Problemas fundamentais de Direito Internacional Privado. A existência de descendentes como obstáculo à adoção. 7. Congressos e organizações internacionais. 8. As Convenções européias. 9. Projeto de Convenção Interamericana. 10. Problemas, enfim, numerosos, complexos, insolutos ou mal resolvidos.

#### 1. EVOLUÇÃO

As sucessivas transformações por que passou a adoção desde a mais remota antiguidade até o Código Civil francês, que contou com a enérgica intervenção pessoal de Napoleão na redação dos artigos 343-360, foi objeto de estudo nosso, *Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena*, ora em 4.<sup>a</sup> edição nos prelos da Julex, de Campinas.

Será desnecessário ressaltar a importância e a complexidade do tema, de tanta atualidade numa época em que se multiplicam os intercâmbios de toda natureza, pelo mundo inteiro.

Reproduzindo cálculos segundo os quais apenas na América Latina registrará o fim do século cerca de 50 milhões de crianças abandonadas ou em estado de pobreza crítica, encarece Elisabeth Poisson-Drocourt os fatores humanos em jogo: salvaguarda dos interesses da criança e de sua família de sangue, por um lado, dos adotantes, de outro, mas também a integração do adotado numa célula familiar e num meio social estrangeiros, o mais freqüentemente pertencente a outra civilização, sem perder de vista a importância dessas adoções para os Estados interessados.

(\*) Palestra inaugural do seminário "A Justiça na Família", promovido pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, no dia 12-4-1988, na Faculdade de Direito da USP.

## 2. A ADOÇÃO NOS PRINCIPAIS SISTEMAS LEGISLATIVOS

Numa análise sumaríssima de como a adoção é regulamentada nas principais legislações contemporâneas, cumpre, antes de mais nada, lembrar que algumas não contemplam a instituição; outras a admitem unitariamente, só consagrando a adoção plena: Áustria, Grã-Bretanha, Países Baixos, Suíça; as mais numerosas estabelecem um sistema dualista: adoção simples e adoção plena: República Federal Alemã, Bélgica, França, Espanha, Itália, Portugal, e, finalmente, as que consagram um sistema tríplice, como a França, que ao lado da adoção ordinária (artigo 351, § 1.º do Código Civil) mantém a adoção excepcional do artigo 352 e a legitimação adotiva dos artigos 368-370 (com modificações posteriores), e o Brasil que tem a adoção do Código Civil, a adoção simples e a adoção plena.

Lehmann distingue os critérios legais dos diferentes países conforme: 1.º) separem radicalmente o adotado da sua família natural, como acontecia com a *arrogatio* e a *adoptio plena* do Direito romano; 2.º) mantenham o centro de gravidade das relações na família natural (Códigos Civis francês e austríaco); 3.º) sigam um critério intermédio procurando um equilíbrio dos interesses em jogo.

Estes últimos, reconhecendo a dupla posição do adotado, conservam-lhe, em princípio, direitos e deveres que decorrem de sua pertença à família natural, retirando do pai unicamente o pátrio poder (Códigos Civis alemão, artigo 1.764; brasileiro, artigo 378).

Por outro lado, não fazem entrar totalmente o adotado na família do adotante, limitando os efeitos da adoção aos de educação, mas negando-lhe direito sucessório (artigos 1.757 e 1.759 do Código Civil alemão).

Nesse sentido era o artigo 377 do Código Civil pátrio, mesmo depois de alterada sua redação pela Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957.

Referindo-se à Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, no artigo 9.º, ao § 2.º, do artigo 1.605 do Código Civil, abria uma exceção ao princípio que ela traçava no artigo 7.º, de equiparação dos direitos dos legitimados adotivos aos filhos legítimos.

Mas toda essa sistemática sofreu o impacto da equiparação, mesmo aos efeitos da sucessão, de todos os filhos, inclusive adotivos e mesmo incestuosos, decorrente da nova redação que a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, introduziu no artigo 2.º da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949: "Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições".

Outra distinção importantíssima separa os países, que constituem a maioria, em que é necessária a aprovação judicial (Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália etc.), dos que exigem um ato do poder executivo (URSS), e dos que admitem ambas as aprovações: do executivo e do judiciário (países escandinavos).

Além disso, enquanto o Código Civil alemão, antes da reforma da Lei nacional-socialista de 23 de novembro de 1933 não autorizava a recusa da homologação, a não ser na falta de uma das condições exigidas, o Código Civil francês e a maioria dos que o acompanharam reconhece ao juiz ou tribunal o direito de verificar se a adoção fundamenta-se em motivos justos e se é vantajosa para o adotado. Também as leis dos países escandinavos autorizam o Príncipe ou o Tribunal a denegar ou conceder a homologação, levando em conta todas as circunstâncias. O mesmo critério prevalece na França, na Itália, na URSS.

Claro que, dentro dessas linhas gerais, existe uma grande variedade de questões de pormenor, algumas apontadas por Lino Leme e por Arminjon, Nolde e Wolff: condições de idade dos adotantes e diferença de idade entre eles e os adotados; forma de adoção; permissão de adotar unicamente menores ou de adotar também maiores; em alguns sistemas jurídicos a adoção só é possível desde que existam certos laços morais criados anteriormente; consentimento; diferenças quanto ao ponto de vista sucessório; fiscalização mais ou menos extensa do tribunal no que diz respeito à adoção; revogação da adoção ora permitida, ora não; dissolução e impugnação; casamento entre adotante e adotado; direitos e efeitos decorrentes, etc.

Dentre todas as legislações, a mais perfeita e radical é a Lei uruguaia de 20 de novembro de 1945, por admitir a legitimação adotiva de menores até 18 anos (e não apenas até cinco anos como na Lei francesa), permite-a aos próprios cônjuges que já tenham filhos legítimos, não faz depender seus efeitos sucessórios do consentimento dos ascendentes dos adotantes, atribui ao ato um caráter secreto, que torna possível que o próprio adotante ignore que sua filiação não é legítima e impossibilita a investigação de paternidade ou reclamação dos pais que tenham praticado o abandono.

Essa proibição não somente do reconhecimento como da investigação da filiação legítima ou natural é uma consequência da situação de filho legítimo criada pela Lei (Ripert et Boulanger, 1, n. 1.641).

Segundo a Lei francesa, a legitimação adotiva somente pode ser feita por dois esposos não divorciados ou separados, ao passo que a Lei uruguaia a permite aos divorciados e mesmo ao viúvo ou viúva, desde que o menor tenha estado a seus cuidados durante

o casamento ("Annuaire de législation étrangère", 1, années 1938 a 1949, pág. 798).

### 3. NA FRANÇA

Concebida pelo Código Civil de 1804 no modelo romano: instituição de natureza contratual, reservada aos maiores e objetivando principalmente a transmissão dos bens e do nome do adotante, vegetou durante muito tempo, com uma centena por ano, só mudou de fisionomia — informa Danièle Huet-Weiller a partir da Lei de 19 de junho de 1923, que atendeu a outras necessidades: preocupações de natureza afetiva com relação ao grande número de crianças órfãs ou abandonadas em consequência da guerra de 1914.

As mesmas preocupações explicam a criação, em 1939, da legitimação adotiva: reservada às crianças com menos de sete anos, lhes dá a qualidade de filhos legítimos de um casal vinculado pelo matrimônio, fazendo-os entrar quase completamente na família adotiva.

Objetivando remediar a dolorosos conflitos entre a família de sangue e adotiva, a ordenação de 23 de dezembro de 1958, e as Leis de 21 de dezembro de 1960 e de 1.º de março de 1963, de um lado simplificam as condições, e de outro, procuram dar garantias aos adotantes, sob a livre apreciação do juiz.

Uma nova etapa foi marcada pela Lei de 11 de julho de 1966, que colocou em primeiro lugar a adoção plena, acarretando uma assimilação total da criança adotada, autorizando-a outrossim aos celibatários.

Para evitar um desvio da instituição, destinada a criar uma filiação artificial, e não a reforçar os liames de sangue, decorrente do fato de que muitos pais naturais se serviam da adoção plena para conferir ao filho um estatuto idêntico ao do legítimo, a reforma da filiação de 1972 instituiu a legitimação por autoridade judicial.

Novas facilidades decorreram da Lei de 22 de dezembro de 1976, que não alterou profundamente o duplo aspecto decorrente da Lei de 1966, mas com preferência acentuada pela adoção plena.

É regulada pelos artigos 343 a 359 do Código Civil, uma espécie de direito comum, tratando os artigos 360 a 370 da adoção simples.

### 4. SISTEMA INGLÊS

Não pode passar sem uma referência o sistema inglês de adoção, pelas suas peculiaridades e pelo fato das suas regras de

conflitos de leis diferirem tradicionalmente das dos demais países da Europa, na medida em que — encarece Anne-Françoise Gessner — num grande número de situações as jurisdições inglesas, quando competentes, imporão *ex officio* a lei inglesa ao problema para o qual são convocadas, afastando freqüentemente a escolha da lei aplicável para seguir, na maioria dos casos, a *lex fori*, num contexto em que existe uma profunda carência de textos.

Depois da integração da Inglaterra às disposições da Convenção de Haia de 1965, aponta três formas de adoção: as pronunciadas na conformidade das regras legais gerais; as decididas em obediência às disposições do **Adoption Act** de 1968 e a adoção provisória, de caráter particular.

Os textos aplicáveis às adoções ordinárias são o **Adoption Act** de 1965, emendado pelo Acts de 1960, 1964, 1969 e 1975, consolidados pelo de 1976.

Como determinar a competência jurisdicional?

De acordo com as disposições abrogadas demasiado rígidas do **Adoption Act** de 1958 as jurisdições inglesas eram competentes para decidir uma adoção unicamente se fossem satisfeitas as duas condições do domicílio na Inglaterra ou na Escócia tanto do requerente como da criança.

Tal domínio geográfico foi ampliado para compreender todas as ilhas britânicas, desaparecendo também a exigência do requerente e do infante residirem na Inglaterra no momento do pedido de adoção. O término dessa evolução, que recebe críticas, é no sentido que o domicílio do requerente constitui condição essencial da competência, ao passo que a localização da criança tem por único efeito fazer variar o lugar onde se exercerá essa competência.

Fazer do domicílio o único critério de competência jurisdicional — demonstra — é retrógrado no que diz respeito à legislação inglesa, que atribui cada vez maior realce à residência habitual, tanto mais quanto este caráter não permite na realidade atender aos objetivos que presidiram sua escolha.

Considera surpreendente que nem o **Children Act** de 1975 nem o **Adoption Act** de 1976 atribuam à Inglaterra ou à Escócia um poder discricionário para reenviar o processo reciprocamente, lacuna que pode levar a resultados lamentáveis.

Passando ao estudo da determinação da lei aplicável, analisa os argumentos desenvolvidos pelos partidários da aplicação da lei do domicílio da criança e os da aplicação da lei inglesa, fazendo ver que a solução admitida é de compromisso: aplicação sistemática da *lex fori*, isto é, lei inglesa, com um temperamento consistente no exame da lei estrangeira.

Quanto ao sistema da **adoção provisória**, previsto no artigo 53 do **Adoption Act** de 1958, consiste em que um requerente de adoção não domiciliado na Inglaterra ou na Escócia com a intenção de adotar um infante de acordo com a lei do país em que está domiciliado, e que deseja levar a criança fora da Grã-Bretanha, deve obter uma adoção provisória da **High Court** ou da **Country Court** em cuja jurisdição se encontra o menor.

Produz os mesmos efeitos de uma adoção ordinária, com exceção dos relativos aos direitos de sucessão e à transmissão da nacionalidade do Reino Unido.

Após uma série de considerações, analisando o reconhecimento e os efeitos na Inglaterra das adoções estrangeiras, instrui que o **Adoption Act** de 1968 prevê duas categorias de regras relativas à matéria:

As **overseas adoptions**, que são as efetuadas fora da Escócia e das Ilhas Britânicas, nos países enumerados por uma ordenação do Secretário de Estado, incluindo a maior parte dos países da Commonwealth (com exceção da Índia, do Bangla Desh e da Sierra Leone), todos os países da Europa Ocidental, a Iugoslávia, a Grécia, Israel, a Turquia, a África do Sul e os Estados Unidos.

As **convention adoptions**, estão incluídas na **overseas adoptions**, mas dizem respeito unicamente às adoções pronunciadas pelos países que fazem parte da Convenção de Haia.

Quanto aos efeitos das adoções estrangeiras reconhecidas na Inglaterra o princípio é que elas produzem os mesmos das adoções levadas a efeito na Inglaterra.

O único problema é saber se um menor adotado no estrangeiro pode suceder em virtude de testamentos, sucessões **ab intestato** ou entendimentos patrimoniais ingleses.

“Com efeito, as regras inglesas tratam unicamente dos direitos sucessórios das crianças adotadas nas Ilhas Britânicas, que prevêem que a criança adotada podia suceder a seus pais adotivos como se fosse seu filho legítimo e o de pessoa alheia. Por outro lado, nenhuma disposição expressa regulava o problema dos direitos sucessórios das crianças adotadas fora das Ilhas Britânicas, relativamente a testamentos, sucessões **ab intestato**, disposições patrimoniais inglesas.”

O artigo 1.º do **Children Act** de 1975 prevê expressamente que uma adoção estrangeira é reconhecida na Inglaterra, e produz os mesmos efeitos de uma adoção britânica, em se tratando dos direitos sucessórios de crianças adotadas no estrangeiro.

Esses textos não prevêem a hipótese em que as regras sucessórias sejam governadas por uma lei estrangeira. Conseqüente-

mente, a jurisdição competente para o problema sucessório deverá referir-se à lei de sucessão estrangeira.

O **Children Act** inglês de 1975 enumera seis motivos que autorizam a dispensa do consentimento dos pais do menor, que Jacqueline Flauss-Diem especifica e comenta:

- o pai não pode ser encontrado ou é incapaz de manifestar a sua concordância;
- faltou constantemente, e sem justa causa, satisfazer seus deveres pátrios com relação à criança;
- abandonou ou negligenciou a criança, em forma penalmente repreensível;
- maltratou constantemente a criança;
- maltratou-a gravemente;
- recusa desarrazoavelmente seu consentimento.

É este último o motivo que suscita maiores controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Em matéria de adoção parece a Anne-Françoise Gessner que a legislação inglesa quer ignorar todos os problemas de direito internacional privado, não se interessando a não ser por um único aspecto do conflito: o da competência jurisdicional.

Explica semelhante atitude pelo fato que a Inglaterra, ao contrário dos outros países europeus, é um sistema de **Common law**, no qual existe uma estreita relação entre a competência e a legislação de base: em todos os casos as jurisdições inglesas, estabelecida sua competência, aplicarão sistematicamente a **lex fori**, isto é, a lei inglesa.

A única abertura, e ainda, limitada, é no sentido da elaboração de verdadeiras regras de conflito dada pelo **Adoption Act** de 1968, que contém uma regra de conflito própria à questão da escolha da lei aplicada.

## 5. NA ITALIA

A adoção “ordinária”, regulada pelos artigos 291-314 do Código Civil, encontrou complementação na adoção “especial”, acarretando legitimação, na Lei n. 431, de 5 de junho de 1967, reservada aos casados depois de pelo menos cinco anos, com relação a menores de oito anos, abandonados ou declarados adotáveis pelo Tribunal de Menores, condicionada a uma diferença de idade de mais de 20 anos, mas inferior a 45, e após um período de guarda não inferior a um ano.

Giovanni Kojanec, Professor da Universidade de Roma, depois de especificar os princípios que regem a adoção de menores em direito interno, focaliza extensamente a adoção na Itália de menores estrangeiros, fundada na distinção básica entre menores que se encontram no estrangeiro e menores em situação de abandono que se encontram na Itália.

Estes últimos ficam sujeitos à aplicação exclusiva da Lei italiana (artigo 37), o que implica não somente na competência dos tribunais italianos, como também a exclusão do reenvio à lei estrangeira para a determinação das condições da adoção.

Critica determinadas insuficiências do artigo 37, que afasta qualquer coordenação com a lei estrangeira, mesmo no que diz respeito à informação do Estado nacional do menor, levantando ainda problemas com relação à aplicação das convenções consulares.

No que diz respeito aos menores estrangeiros que se encontram fora do território italiano, regras especiais foram introduzidas. O artigo 29 reconhece a competência geral do tribunal de menores do lugar de residência dos adotantes ou das pessoas às quais a criança tenha sido confiada. Em se tratando de cônjuges italianos residindo no estrangeiro, é competente o Tribunal de Menores do lugar de seu último domicílio na Itália, cabendo, na falta a competência ao Tribunal de Roma.

Quanto ao reconhecimento das medidas estrangeiras relativas à adoção, seja qual for a natureza das mesmas, a lei segue o princípio de que elas não produzem qualquer efeito na Itália, quando dizem respeito a cônjuges italianos aí residentes ou no outro Estado, na ausência de uma decisão do tribunal competente relativo ao seu reconhecimento.

Conclui Giovanni Kojanec que no quadro do processo de adoção dos menores na Itália, as medidas das autoridades estrangeiras sobre a tutela e a proteção do interessado são tomadas em consideração para lhe relacionar uma decisão do juiz italiano relativa às relações entre as pessoas interessadas como previsto pela nova lei:

“Isto tem a vantagem de permitir, de um lado, o estabelecimento na Itália do procedimento da adoção na base destas medidas mesmo se no Estado estrangeiro esta instituição não estiver prevista e, por outro lado, de confirmar, em vista de uma adoção italiana, uma decisão estrangeira que confia a criança aos cônjuges. Semelhante possibilidade, todavia, fica sempre subordinada à condição fundamental para o reconhecimento (artigo 32a) que os cônjuges tenham obtido uma declaração de aptidão à adoção,

estabelecida pelo juiz italiano em vista das condições previstas no artigo 6.

Esta condição acrescenta-se às outras previstas no artigo 32, isto é: a medida estrangeira deve estar em conformidade à legislação do Estado do qual ela provém; ela não deve ser contrária aos “princípios fundamentais que regem na Itália o direito de família e dos menores”.

Por entre uma série de considerações assinala que a nova Lei italiana desconhece o fato, principalmente quando se trata de residentes em Estado em que a adoção é deferida, que a lei estrangeira não reenvia em todos os casos à lei nacional dos adotantes, particularmente no que diz respeito à diferença de idades. Conseqüentemente as adoções efetuadas nestas circunstâncias não podem fazer o objeto de um reconhecimento na Itália em aplicação do artigo 32.

“Levando em conta o número muito elevado de italianos residentes no estrangeiro (que passa de cinco milhões), esta situação pode levantar problemas muito sérios decorrentes da Lei italiana e de lhe atribuir a nacionalidade italiana (tal como está previsto no artigo 39 da Lei), e isto não somente no que diz respeito às adoções posteriores à entrada em vigor da nova Lei, mas também com relação às que já ocorreram no passado e das quais não se poderia mais obter o reconhecimento na Itália.”

Um aspecto particular da nova Lei diz respeito à admissão de menores estrangeiros no território. Como regra geral dispõe o artigo 36 que, salvo em se tratando de estadia turística ou de estudos não superior a três meses, qualquer entrada no país de menores de catorze anos não acompanhados por seus pais ou por outros membros da família, deve ser comunicada pelas autoridades da fronteira ao Tribunal de Menores competente pela localidade para onde for o menor, ou se essa localidade não puder ser determinada, ao Tribunal de Menores de Roma.

A finalidade dos artigos 40, 41 e 43 da Lei, que regulam a adoção de menores italianos por parte de pessoas que residem no estrangeiro é garantir um controle das autoridades estrangeiras sobre as adoções de menores italianos que se encontram na Itália ou num outro país, por pessoas de nacionalidade italiana ou jurisdicionados de outros Estados, que residam no estrangeiro.

O artigo 40 estabelece a competência do Tribunal de Menores da localidade em que se encontra ou então onde tenha seu domicílio o menor e, na falta desses relacionamentos, a competência do Tribunal de Menores de Roma. As mesmas jurisdições são competentes para declarar o estado de abandono do menor, para tomar as medidas de proteção previstas no artigo 10 e para declarar o repatriamento.

6. **PROBLEMAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. A EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES COMO OBSTÁCULO A ADOÇÃO**

Dedicamos o inteiro Capítulo IV da nossa monografia aos conflitos de lei, examinando sucessivamente os temas da Lei competente: da nacionalidade, do domicílio, a tendência à aplicação da lei mais favorável ao filho, as legislações que desconhecem a adoção, o sistema seguido pelo direito brasileiro, proibições, forma, condições, cautelas, Código Bustamante, adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes, procedimento, a necessidade de evitar a intermediação paga, a adoção de crianças estrangeiras não residentes por brasileiros, dramas e alegrias que fatalmente surgem e efeitos decorrentes da adoção simples.

José M. Castan-Vasquez, focalizando um dos mais velhos, mas nem por isso menos atuais, que se colocam em matéria de adoção como obstáculo em direito comparado, a existência de descendentes, separa as posições a respeito em vários sistemas:

O da **proibição absoluta**: Argentina, Áustria, Colômbia, Filipinas, Guatemala, México, Nicaraguá, Panamá, Peru, São Domingos, Suíça e Turquia.

O de **proibição com possibilidade de dispensa** ou de exceção: Alemanha, França, Luxemburgo, Salvador e Venezuela.

O que **permite às pessoas que têm descendência** de serem adotantes. Tem vários subsistemas:

O de **permissão sem restrições**: Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Inglaterra, Japão, Porto Rico, URSS e Uruguai.

O de **permissão com limitação do número de adotados**: Chile.

O de **permissão com supressão dos efeitos sucessórios**. Coloca o Brasil, em virtude da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Mas a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, modificando o artigo 2.º da Lei n. 883, admitiu em igualdade de condições o direito à herança, "qualquer que seja a natureza da filiação", conforme demonstramos amplamente em nosso **Adoção, Adoção Simples, Adoção Plena**, ns. 109 e 110.

Com mais razão entendemos deva o critério aplicar-se à adoção simples e à adoção plena.

O de **permissão com a exigência da avaliação especial das circunstâncias** pela autoridade judiciária: Bélgica e Espanha.

Finalmente, o **sistema misto**, de Portugal, cujo Código Civil, artigos 1.973 a 2.002, admite a adoção plena, para a qual exige que os cônjuges não tenham descendência, e a restrita, que entre as circunstâncias exigidas aponta a do consentimento dos descen-

centes legítimos do adotante que contem mais de 18 anos na data da adoção.

Também o Chile impõe a condição de ausência de descendentes para a adoção ordinária, mas não para a legitimação adotiva.

Abordando o tema das regras de conflito de leis e de competência judiciária, no que diz respeito às condições de fundo, faz ver Elisabeth Poisson-Drocourt que o primeiro acórdão da Corte de Cassação francesa a respeito da matéria, de 17 de novembro de 1984, decidiu que

"as condições como os efeitos da adoção regem-se, quando a adoção é solicitada por uma só pessoa, pela lei nacional desta, devendo a lei nacional da criança determinar somente as condições do consentimento ou da representação do adotado."

Desenvolve esses dois princípios, preconiza seja submetido à lei nacional do adotado a questão do seu abandono, válida também no que diz respeito às condições de formação da adoção, passa em resenha a lei competente no que se refere aos efeitos da adoção proferida no estrangeiro, estuda os dois fenômenos particulares da rejeição da criança pelos candidatos à adoção e o do tráfico de infantes, para concluir indagando qual será o papel do juiz a fim de que as adoções tenham êxito.

Considera ainda muito cedo para dizer se será bem esse o caso e quais as dificuldades que aparecerão na prática:

"Entre a condescendência ditada pelo favor à adoção, e o rigor recomendado pela prudência, é difícil a escolha. Um primeiro ponto é claro: mais vale uma política preventiva do que nos defrontarmos com um revés. É desejável a esse propósito que se reforce o papel da Ajuda Social à Infância para considerar a capacidade dos postulantes para adotar uma criança estrangeira e que se desenvolva a colocação pré-adotiva, a fim de evitar a rejeição da criança.

Os países de que são originários os menores têm tendência a fazer pronunciar em seu território a adoção. Parece-nos que no mesmo cuidado de proteção bem compreendido dos interessados, um controle destas adoções tem também seu lugar no país de acolhida. Este controle deve ocorrer o mais cedo possível. Está atualmente, em parte, nas mãos dos nossos cônsules, e principalmente dos Procuradores da República e dos tribunais, sob condição de que estes últimos sejam competentes."

Conclui Alfred Rieg seu estudo comparativo das legislações européias verificando uma tendência a favorecer a adoção plena em relação à adoção simples; tendência a privilegiar a dos meno-

res com relação à dos maiores; tendência a prever uma colocação pré-adoptiva para avaliar as possibilidades de sucesso da adoção; tendência a encontrar um equilíbrio entre os direitos dos adotantes e os da família de origem.

Mas sua indagação primordial consiste em saber se a adoção permanece essa "instituição em euforia".

"Se examinarmos as estatísticas perceberemos que durante decênios e sobretudo logo após reformas legislativas, as adoções se encontravam efetivamente em aumento constante, principalmente as adoções plenas dos menores.

Em determinados países, todavia (Áustria, Itália, Portugal e Suíça), os números indicam uma diminuição constante ou ao menos um rebaixamento do número das adoções; em outros (Bélgica e França), observa-se uma regressão das adoções plenas no decurso dos últimos anos.

Como explicar semelhante evolução? Cogita-se evidentemente da diminuição do número de crianças adotáveis. Mas como releva muito justamente um relatório francês, o sucesso da adoção poderia ainda diminuir devido a outros motivos, decorrentes do desenvolvimento de novas técnicas médicas (inseminação artificial por doador como remédio à esterilidade masculina; implantação de embrião, fecundação *in vitro* como remédios à esterilidade feminina). A adoção é portanto, um instituto cuja evolução cumpre observar."

#### 7. CONGRESSOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Quatro acontecimentos internacionais demonstram a crescente preocupação com relação ao problema dos menores sem família.

O primeiro foi a convocação de um Grupo de Peritos pelo Centro para o Desenvolvimento Social e Questões Humanitárias da Organização das Nações Unidas, de 11 a 15-12-1978, em Genebra, a fim de preparar um projeto de declaração, solicitado pelo Conselho Econômico e Social, pela Resolução n. 1.925, de 6-5-1975, a respeito da adoção e favorecimento da colocação de crianças.

Apresentou ele "Conclusões e Recomendações" visando 6 itens relativos ao bem-estar geral da família e das crianças, 5 ao favorecimento da colocação e 14 relativos à adoção.

O Grupo formulou recomendações sobre os três temas, dirigidos aos Governos, e outras ainda objetivando futura ação internacional.

O Projeto de Declaração relativa a princípios sociais e legais referentes à proteção e bem-estar de crianças, com especial refe-

rência ao favorecimento de colocação e adoção em nível nacional e internacional foi aprovado aos 16-12-1981.

Contou com a participação ativa de cerca de 40 países, desde a Argentina até a Zâmbia.

O Brasil brilhou... pela ausência total.

O segundo foi o Encontro Internacional de "Estudos sobre Problemas do Direito do Menor à Família: adoção, convivência ("affidamento"), afiliação", que se desenvolveu em Sassari, de 10-11-1979, e prosseguiu com sucessivas mesas-redondas a 15-3-1980 e a 15/16-12-1980.

Foi organizado por ocasião do Ano Internacional da Criança pelo Instituto Jurídico da Universidade de Sassari.

Dele resultou a publicação, pela Società Sassarese per le Scienze Giuridiche, do substancioso "Il Diritto del Minore alla Famiglia", aos cuidados do Prof. Sandro Schipani, reunindo as principais colaborações de mais de 60 personalidades.

Suas 557 páginas estão divididas em duas partes.

A primeira reúne colaborações relativas a "O menor e as instituições", "O menor e a família" e "Perspectivas de Direito Comparado", de especialistas alemães, poloneses, espanhóis, colombiano, salvadorenho, algerianos, encerrando com um compendioso estudo de Angelo Beretta sobre a "Adoção como experiência humana. Considerações psicológicas sobre os trabalhos do congresso".

O Prof. João Baptista Villela, da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, contribuiu com um estudo informativo e crítico, em italiano, sobre a adoção no direito brasileiro, em que analisa no direito pré-codificado, a reforma realizada pelo Código Civil, a decorrente da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, outra, da Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que introduziu a legitimação adoptiva, por sua vez revogado este diploma pelo Código de Menores de 1979, substituindo-se pela adoção plena. Qualifica de adoção "à brasileira" o registro como próprio do filho alheio: "típica reação contra as exigências, as cautelas e os riscos da adoção".

A segunda parte, "Documentos", reúne um projeto de lei sobre a reforma das intervenções em matéria de assistência social, um programa de pesquisa sobre Problemas do direito do menor à família, dirigido pelo Prof. Sandro Schipani e um projeto de lei relativo à adoção e guarda de menores, aprovado pelo Senado italiano em data de 30-7-1982.

José Maria Castan Vazquez compendia o essencial a respeito da Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, elabo-

rada no Conselho Europeu e firmada por seus Estados-Membros, em Estrasburgo, aos 24-4-1967.

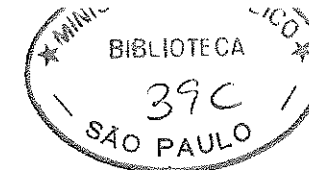
Responde à idéia, que o preâmbulo coloca em relevo, de que “embora a instituição da adoção de crianças exista na legislação de todos os Estados-Membros do Conselho da Europa, ocorrem nesses países pontos de vista divergentes sobre os princípios que deveriam reger a adoção, assim como diferenças quanto ao processo de adoção e aos efeitos jurídicos da adoção”, diante da qual manifesta a esperança de que “a aceitação de princípios comuns e de práticas comuns no que concerne à adoção de crianças contribuiria para aplainar as diferenças causadas por essas divergências e permitiria ao mesmo tempo promover o bem das crianças que são adotadas”.

A X e a XI Assembléias Gerais da Organização dos Estados Americanos resolveram incluir no temário da Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado o tema Adoção de Menores, que ocorreu em Quito, de 8 a 11-3-1983, em reunião promovida pelo Instituto Interamericano da Criança, órgão consultivo da OEA, com apoio da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da organização e do Governo do Equador.

A reunião — dá conta Allyrio Cavallieri — “teve, como razão maior, o aumento crescente da prática da adoção internacional, observada nos últimos anos, causa de preocupação de muitos países. Ao lado de algumas adoções realizadas através de fraude à lei, sem a observância de seu princípio básico universal — o melhor interesse da criança — o ingresso legal de um menor sem oportunidade de obter um lar em seu país de origem numa família que possa oferecer-lhe criação adequada, em outro país, é prática digna de incentivo. Há entidades altamente respeitáveis que se encarregam de selecionar famílias estrangeiras inteiramente aptas a receber crianças de outros países. O interesse na Reunião por parte de, pelo menos, duas entidades européias, deixa patente a seriedade do assunto, manifestado pela presença da Sociedade Sueca para o Bem-Estar Internacional da Criança e da Terre des Hommes, associação suíça incentivadora da adoção internacional”.

O Grupo de Trabalho n. 1 — Sócio-médico-psicológico chegou às conclusões seguintes:

1. A definição de uma política de Adoção está ligada e é parte da política populacional de cada país. A política populacional deve incorporar medidas tendentes ao fortalecimento da família, assim como com informações estatísticas suficientes para o conhecimento da magnitude e características do abandono de menores. As adoções nacionais devem ser estimuladas, em primeiro lugar, pelos Governos. Somente esgotada esta possibilidade



deve-se pensar em adoções internacionais, após avaliação das condições políticas, econômicas e sociais.

2. Cada país deve determinar as condições básicas que devem reunir adotante e adotado; adotantes são casais, mesmo em união de fato e pessoas sós, com preferência para casais unidos pelo matrimônio; as uniões de fato devem ser examinadas quanto à sua estabilidade.

3. Ao definir sua política populacional, o país deve considerar que a família representa a melhor solução para o desenvolvimento de uma criança, sendo a adoção a melhor solução para aquele que não a tenha, sem prejuízo de outras medidas de colocação, legando-se a internação para o último caso.

O quarto dos referidos acontecimentos é a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção, La Paz, 1984.

Cerca de cinquenta peritos em aspectos sociais, médico-psicológicos, de registro civil, de direito de menores e de família e de direito internacional privado, provenientes da quase totalidade dos países americanos, estiveram presentes.

Representou nosso País o 1.º Vice-Presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores e de Família, o conhecido menorista Allyrio Cavallieri.

Depois de cinco dias de trabalho foram aprovadas conclusões no campo social e médico-psicológico e um projeto de Lei Uniforme.

Tanto mais necessárias são iniciativas dessa natureza porquanto, por louváveis que sejam, seus resultados ainda são muito limitados.

É o que ressalta Michael R. Will, diante das políticas legislativas descoordenadas, revelando uma tendência comum a incrementar os controles, com a finalidade de salvaguardar na melhor medida o bem-estar dos menores.

Coloca em relevo os efeitos indesejáveis de algumas situações de verdadeira emergência em vários países; os milhões de menores abandonados do Brasil, um elevado e crescente tráfico de menores, a inscrição no registro civil de menor alheio como próprio:

“Aí estão prosperando as soluções ilegais e fáceis, sem qualquer confiança, qualquer verificação, e com todos os riscos recaindo na criança, a mais indefesa. Quem investigará origem e saúde da mesma? A quem importará o consentimento dos pais biológicos, as condições de vida dos pais adotivos? E se mais tarde for descoberta a “falsidade ideológica”, qual será a situação jurídica da criança, sua nacionalidade? Seus direitos de alimentação, de



rendimentos, de sucessão? Que tal quando anos depois da transação aparecem na Europa os pais biológicos brasileiros para reclamar seu filho?"

Perguntas, adita, difícilimas que ninguém sabe responder ainda, mas que se apresentam em grande quantidade para os advogados nos tribunais, como demonstra com expressivos exemplos das contradições da jurisprudência na Alemanha Federal, na Itália e em outros países europeus.

#### 8. AS CONVENÇÕES EUROPEIAS

Na XIII Convenção de Haia, de 15-11-1965 foi concluída a Convenção Concernente à Competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção.

Foi subscrita e ratificada apenas pela Áustria, Reino Unido e Suíça, entrando em vigor entre eles aos 23-10-1978.

Assinada em Estrasburgo, no âmbito do Conselho da Europa em data de 24-4-1967, a Convenção europeia em matéria de adoção de menores, manifesta a esperança, segundo seu preâmbulo de que "embora a instituição da adoção de crianças exista na legislação de todos os Estados-membros" do mesmo conselho, da "aceitação de princípios comuns e práticas comuns no que diz respeito à adoção" que contribuiria a aplinar as dificuldades causadas pelas vistas divergentes sobre os princípios que deveriam reger a adoção, bem como as diferenças quanto ao processo e aos efeitos jurídicos da adoção, permitindo ao mesmo tempo promover o bem das crianças que são adotadas.

O artigo 12 procura eliminar certas limitações que existem nas legislações nacionais para a adoção, e em sua alínea 2, procura fazer desaparecer a superada proibição da existência de descendentes.

A Convenção teve a validade da disposição prevendo um limite de idade de oito anos para a adoção especial contestada em vão em várias oportunidades perante a Corte Constitucional, informa Elisabeth Brand.

Restam as convenções bilaterais, como a franco-polonesa de 5-4-1967, relativa à lei aplicável, a competência e o exequatur, no direito das pessoas e de família, ou a franco-iugoslava de 18-5-1971, de sentido análogo.

#### 9. PROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA

Em sua reunião de Quito, no dia 7-3-1983, o Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA, discutiu as

##### "BASES PARA UN PROYECTO DE CONVENCIÓN INTERAMERICANA SOBRE ADOPCIÓN DE MENORES"

#### BASE PARA EL PREAMBULO DEL PROYECTO

Los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos signatarios de la presente Convención, **Considerando:**

Que la adopción de menores, instituto encaminado a la protección de la niñez desvalida, está contemplada en casi todos los Estados de la Organización pero con diferencias, a menudo apreciables, entre los diversos puntos de vista con que el problema ha sido afrontado;

Que la aceptación de principios y normas comunes será, sin duda, de utilidad para allanar dificultades y, por tanto, redundará en provecho de los menores favorecidos con la adopción y promoverá su creciente aplicación;

Que un alto porcentaje de las adopciones se efectúa entre adoptantes domiciliados en países industrializados y menores domiciliados en países en desarrollo;

Que es de provecho para los Estados miembros de la Organización buscar una uniformidad en las legislaciones y convenios vigentes en el Continente americano que tratan esta materia;

Que la adopción puede originar cuestiones acerca de las autoridades competentes para constituir la, de la legislación nacional aplicable a sus condiciones y efectos y del reconocimiento de decisiones tomadas en materia de adopción, todas las cuales es conveniente resolver en provecho de los menores y con un criterio semejante al ya utilizado en Europa;

Decidieron concluir una convención por fuerza de la cual uniformaran sus legislaciones sobre adopción de menores y sobre el derecho aplicable a dicha adopción y, por tanto, nombraron sus plenipotenciarios a los siguientes señores:

(Siguen los nombres de los plenipotenciarios.)

Quienes, después de haberse comunicado sus plenos poderes y encontrándolos en buena y debida forma, han convenido en celebrar una Convención Interamericana sobre Adopción de Menores, en los siguientes términos:

#### BASES PARA LA PARTE DISPOSITIVA DEL PROYECTO

**Base primera.** Se entiende por adopción de menores la de una persona que al momento de solicitarse su adopción no ha cumplido dieciocho años, no está ni ha estado casada ni es mayor de edad en conformidad a la ley.

**Base segunda.** El adoptante será una sola persona o dos que se encuentren casadas.

**Base tercera.** Es prohibida la adopción de menores si el adoptante o los adoptantes no tuvieren a lo menos veinticinco años de edad.

Salvo si el adoptado es hijo del adoptante o de uno de los cónyuges adoptantes; y en casos muy calificados en que haya motivos serios que lo justifiquen y siempre que el juez convenga en disminuirla hasta un nivel en que aparezca razonable creer que el adoptado es hijo del adoptante o de los adoptantes, es prohibida la adopción si entre el adoptante o los adoptantes y el adoptado no hubiere una diferencia mínima de dieciocho años.

**Base cuarta.** La adopción de menores será pronunciada por una autoridad judicial; y la filiación resultante de dicha adopción será inscrita en el registro público relativo al estado civil de las personas.

**Base quinta.** La adopción de menores requiere el consentimiento del menor que tenga más de doce años; el de quien ejerza la patria potestad sobre el menor; y el del cónyuge del adoptante singular que no esté legalmente separado.

**Base sexta.** Es requisito de la adopción de menores que ella signifique efectivo provecho para el menor.

**Base séptima.** Con el objeto de acreditar fehacientemente la existencia de ese provecho, el juez practicará las diligencias y reunirá la información que considere indispensable respecto a la personalidad del adoptante o de los adoptantes, de sus circunstancias familiares, morales y económicas, de los motivos que les hayan inducido a la adopción, de sus aptitudes para cuidar al menor y educarlo, de los sentimientos del menor hacia el adoptante o los adoptantes y del entendimiento del menor con ellos.

**Base octava.** No será inconveniente para la adopción la preexistencia de hijos legítimos o naturales del adoptante o de los adoptantes, pero el juez considerará esta circunstancia al evaluar los antecedentes mencionados en la base anterior para decidir si hay o no provecho para el menor.

**Base novena.** La adopción de menores será simple o plena. Esta última procederá únicamente respecto de menores abandonados, huérfanos, hijos de padres desconocidos o hijos de los adoptantes.

La adopción plena sólo será concedida a adoptantes que sean marido y mujer o al viudo o viuda que haya tenido al menor bajo su cuidado desde antes de la disolución del matrimonio y pruebe que el cónyuge fallecido estaba dispuesto a adoptarlo.

**Base décima.** La adopción plena exige que el menor haya estado al cuidado de los adoptantes por lo menos por el plazo

de un año de anterioridad a la fecha de la presentación de la demanda de adopción.

**Base decimoprimer.** La adopción simple conferirá al adoptado la calidad de hijo legítimo del adoptante o de los adoptantes, pero sin vincularlo legalmente a los parientes de éstos. El adoptado conservará todos los derechos y obligaciones en la familia de origen.

Sin embargo, la patria potestad, cuando proceda, será ejercida por el adoptante y, en caso de ser dos, por el que corresponda según las leyes que rigen la materia. El adoptante que la ejerza no tendrá el usufructo de los bienes del menor ni recibirá remuneración alguna por la administración de ellos.

El adoptado puede tomar el apellido del adoptante o de los adoptantes y llevará en su sucesión la cuota de un hijo legítimo. El adoptante no será heredero *ab intestato* del adoptado.

**Base decimosegunda.** La adopción plena da al adoptado el estado civil de hijo legítimo de los adoptantes con todos sus derechos, obligaciones y demás consecuencias jurídicas, sin limitación alguna. Por tanto, el adoptado pasa a pertenecer a la familia de los adoptantes tal como si hubiese nacido dentro del matrimonio.

Junto con adquirir esta calidad, quedará desprovisto de todos los derechos, obligaciones y vinculaciones legales con la familia de origen, sin otra excepción que el mantenimiento de los impedimentos para el matrimonio.

**Base decimotercera.** El procedimiento judicial para la adopción plena se lleva en audiencias privadas, el expediente de dicho procedimiento es secreto y el juez no puede entregar o remitir los autos a parte alguna, sino tan solo dar testimonio de constancias favorables al menor.

Al practicarse la inscripción de que trata la base cuarta, no serán mencionados los antecedentes del caso y el certificado sólo establecerá que el hijo es legítimo. La inscripción anterior será cancelada y de ella no serán dados testimonios o copias sino por orden judicial.

**Base decimocuarta.** La adopción simple puede ser revocada, pero la adopción plena es irrevocable. Esta última sólo puede ser declarada nula en razón de dolo o fraude.

**Base decimoquinta.** La adopción simple puede convertirse en adopción plena si se llenan los requisitos de ésta.

**Base decimosexta.** Cada Estado contratante se obliga a configurar como delito a la mediación con fines de lucro destinada a proveer menores para adoptar y notificará al Secretario General

de la Organización de los Estados Americanos del tenor de la ley que cumpla esa finalidad.

**Base decimoséptima.** Son competentes para conceder la adopción de un menor:

- a) La autoridad del Estado contratante en que el adoptante o los adoptantes tengan su domicilio, y
- b) La autoridad del Estado del cual son nacionales el adoptante o los adoptantes.

El domicilio y la nacionalidad deben tenerse tanto al momento de solicitarse la adopción, como al de ser ella concedida por la autoridad.

**Base decimooctava.** Se sujetan a la ley nacional de la autoridad mencionada en la base precedente:

- a) Las exigencias relacionadas con la edad del menor, la edad del adoptante o de los adoptantes y la diferencia de edad entre uno y otros;
- b) Los demás requisitos que deben llenar el menor y el adoptante o los adoptantes;
- c) La procedencia de la adopción según haya o no hijos preexistentes;
- d) El alcance y las formalidades de la intervención de la autoridad;
- e) La exigencia de relación previa de convivencia o cuidado entre el menor y el o los adoptantes;
- f) El secreto del procedimiento para la adopción y las medidas para mantenerlo.

**Base decimonovena.** Se sujetan a la ley nacional del menor las exigencias relacionadas con su consentimiento y el de cualquiera otra persona distinta de la autoridad.

**Base vigésima.** No será reconocida la adopción que no sea en provecho, beneficio o interés del menor.

**Base vigesimoprimerá.** Son competentes para anular o revocar una adopción de menor:

- a) La autoridad judicial del Estado que concedió la adopción, y
- b) La autoridad judicial del Estado en que tenga domicilio el adoptado a la fecha de demandarse la nulidad o revocación.

Una adopción de menor puede ser anulada o revocada por aplicación:

- a) De la ley del Estado que concedió la adopción, y

- b) De la ley del Estado del cual sea nacional el adoptado.

**Base vigesimosegunda.** Salvo lo que dispone la base vigésima, toda adopción que haya sido concedida por autoridad competente en conformidad con la base decimoséptima será reconocida de pleno derecho por todos los Estados contratantes.

Toda sentencia de nulidad o de revocación dictada por la autoridad competente de acuerdo con la base vigesimoprimerá será reconocida de pleno derecho en todos los Estados contratantes.

**Base vigesimotercera.** Cuando una autoridad judicial de un Estado contratante haya pronunciado una adopción y tenga constancia de que, de acuerdo con la base decimoséptima, también tenía competencia para ello una autoridad judicial de otro Estado contratante, deberá comunicar su resolución a este Estado.

Cuando una autoridad judicial de un Estado contratante haya pronunciado una adopción de un menor nacional de otro Estado contratante, deberá comunicar su resolución a este Estado.

**Base vigesimocuarta.** Cuando una autoridad judicial de un Estado contratante haya declarado la nulidad o decretado la revocación de una adopción y tenga constancia de que, de acuerdo con la base vigesimoprimerá, también tenía competencia para ello una autoridad judicial de otro Estado contratante, deberá comunicar su sentencia a ese Estado.

Cuando una autoridad judicial de un Estado contratante haya declarado la nulidad o decretado la revocación de una adopción de un menor nacional de otro Estado contratante, deberá comunicar su sentencia a este Estado.

**Base vigesimoquinta.** La presente Convención estará sujeta a ratificación. Los instrumentos de ratificación serán depositados en la Secretaría General de la Organización al mismo tiempo que la notificación de que trata la base decimosexta.

**Base vigesimosexta.** La presente Convención entrará en vigor el trigésimo día siguiente al depósito del quinto instrumento de ratificación.

**Base vigesimoséptima.** Después de la entrada en vigor de la presente Convención, podrán adherirse a ella los Estados miembros de la Organización de los Estados Americanos que no la hayan firmado. Los instrumentos de adhesión serán depositados en la Secretaría General de la Organización al mismo tiempo que la notificación de que trata la base decimosexta.

**Base vigesimooctava.** Los cambios en la ley a la que se refiere la notificación de que trata la base decimosexta serán inmediata-

mente notificado sa la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

**Base vigesimonovena.** Cualquiera de los Estados contratantes podrá denunciar la presente Convención mediante notificación al Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. La denuncia surtirá efectos un año después de la fecha en que el Secretario General haya recibido la notificación."

#### 10. PROBLEMAS, ENFIM, NUMEROSOS, COMPLEXOS, INSOLUTOS OU MAL RESOLVIDOS

Podemos concluir generalizando os conceitos com que Jean-Marc Bischoff inicia seu estudo da adoção na França: os problemas de direito internacional privado levantados pela adoção são numerosos, complexos e freqüentemente não resolvidos ou mal resolvidos.

São numerosos porque as adoções que apresentam um elemento de extraneidade estão se multiplicando, quer se trata de adoções deferidas no país ou de naturais do mesmo que se encontrem ou que vão para o exterior aí adotando uma criança.

São complexos porque as legislações sobre a adoção, embora tendo tendência a se aproximar com relação a determinados grandes princípios, não deixam de comportar relevantes diferenças que dizem tanto respeito às condições, de fundo e de forma, como aos efeitos da adoção, e que o relacionamento da matéria ao estatuto pessoal nada resolve quando as partes são de nacionalidade diferente, o que será o caso mais freqüente. Acrescenta-se, de um lado, a intervenção cada vez mais dilatada das autoridades públicas com os problemas de competência que daí possam resultar, e de outra parte as dificuldades extremas que se podem encontrar para inserir na ordem jurídica local regras ou instituições profundamente diferentes das que conhecemos.

São não resolvidos ou mal resolvidos, finalmente, porque não existe texto (o que é corrente, na verdade, em direito internacional privado), mas nada de jurisprudência, ainda, o que é menos comum, e praticamente nenhum acórdão dos mais altos tribunais.

Os juízes resolvem as questões como podem, caso por caso, sem que exista um verdadeiro sistema que se deduza de suas decisões, as quais de resto são muito freqüentemente prolatadas com base nos fatos.

Resta uma doutrina relativamente abundante, mas da qual o menos que se pode dizer é que está muito dividida, e um direito convencional muito decepcionante.

#### BIBLIOGRAFIA APROVEITADA

1. BISCHOFF, JEAN-MARC — France, *Revue Internationale de Droit (RIDC)*, 3, 1985, págs. 799-815.
2. BRAND, ELISABETH — Italie, *RIDC* 3, 1985, págs. 630-649.
3. CASTAN-VASQUEZ, JOSÉ M. — L'existence de descendants en tan qu'obstacle a l'adoption en droit comparé *RIDC*, n, 1971, págs. 343-351.
4. CHAVES, ANTONIO — Adoção, Adoção Simples, Adoção Plena, 4.<sup>a</sup> ed., Campinas, Julex, no prelo.
5. FLAUSS-DIEM, JACQUELINE — Angleterre, *RIDC*, 3, 1985, pág. 539-55.
6. GESSNER, ANNE-FRANÇOISE — Angleterre, *RIDC*, 3, 1985, págs. 733-749.
7. KOJANEC, GIOVANNI — Italie, *RIDC*, 3, 1985, págs. 817-832.
8. HUET-WEILLER, DANIELE — France, *RIDC*, 3, 1985, págs. 611-630.
9. POISSON-DROCOURT, ELISABETH — L'adoption internationale, *Revue critique de Droit International Privé*, 4, t. 76, 1987, págs. 674-710.
10. RIEG, ALFRED — Introduction Comparative, *RIDC*, 3, 1985, págs. 511-524.

#### Abstract

O instituto da adoção, "em euforia" há poucos anos, vem declinando em numerosos países, apontando-se, como possíveis causas, ao lado de dificuldades burocráticas, o progresso da ciência médica no combate à esterilidade e o incremento das fecundações artificiais.

Mas nem por isso seus problemas se simplificam, muito menos no âmbito internacional, devido ao aumento da renda de uma parte da população e conseqüente incremento de viagens internacionais, muitas com o objetivo específico de obterem casais o filho tão almejado além-fronteiras.

Bem se percebe que hão de surgir conflitos de leis, obrigando a um exame de como a matéria é regulamentada em cada um dos países.

A primeira distinção há de ser estabelecida entre os países que não admitem e os que admitem a adoção.

Destes, ainda, os que a regulam como instituto unitário, os que estabelecem dualidade e os que mantêm um sistema tríplice, como o nosso e o da França.

A confirmar a importância da matéria sob o ponto de vista do Direito Internacional Privado estão os Congressos Internacionais que vêm se sucedendo, as convenções européias de Haia e de Strasburgo e o Projeto de Convenção Interamericana, apresentado em Quito, no dia 7-3-1983, pelo Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA.